

Edição 1238/2026

INFORMATIVO STF

24 de novembro de 2026

#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

135 anos
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Presidente [16.06.2015]

Ministro
Alexandre de Moraes
Vice-presidente [22.03.2017]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[03.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Roberto Dalledone Machado Filho

Secretaria do Tribunal
Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda

Gabinete da Presidência
André Ribeiro Giamberardino

Secretaria-Geral de Tecnologia e Inovação
Júlio Cesar Gomides de Almeida

Centro de Estudos Constitucionais do STF
Fernando Facury Scaff

Secretaria de Altos Estudos
Christine Oliveira Peter da Silva

Coordenadoria de Difusão da Informação
André Pires Gontijo

Equipe Técnica
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Augusto Batista da Silva
João de Souza Nascimento Neto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Pedro Augusto Dantas Barbosa
Ricardo Henriques Pontes
Tays Renata Lemos Nogueira

Revisão linguística
Guilherme de Miranda Marto
Maria Eduarda Rodrigues Alves

Capa e projeto gráfico
Camila Penha Soares
Aline da Silva Pereira

Diagramação
Aline da Silva Pereira

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Informativo STF [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. N. 1, (1995) – . Brasília : STF, 1995 – .
Semanal.
O Informativo STF, periódico semanal do Supremo Tribunal Federal, apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelos órgãos colegiados – Plenário e Turmas –, em ambiente presencial e virtual.
http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF
ISSN: 2675-8210.
1. Tribunal supremo, jurisprudência, Brasil. 2. Tribunal supremo, periódico, Brasil. I. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Secretaria de Altos Estudos.

CDDir 340.6

Permite-se a reprodução desta publicação, no todo ou em parte, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte.
ISSN: 2675-8210
INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, n. 1238/2026.
Disponível em: http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF. Data de divulgação: 24 de novembro de 2026.

APRESENTAÇÃO

O *Informativo STF* é uma publicação semanal, editada desde agosto de 1995, que sistematiza e divulga, de forma objetiva e concisa, os principais entendimentos jurisprudenciais firmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O periódico reúne os resumos das teses e as conclusões extraídos dos julgamentos realizados pelos órgãos colegiados da Corte (Plenário e Turmas), tanto em sessões presenciais quanto em virtuais.

A seleção dos processos noticiados obedece a critérios técnicos objetivos, previamente definidos, tais como a relevância jurídica do tema, a atualidade da matéria, a presença de inovação jurisprudencial e a identificação de eventuais viragens de entendimento do Tribunal.

O objetivo central do *Informativo STF* é disseminar, em linguagem simples, o entendimento mais atualizado da Corte, preservando a fidelidade técnica e a qualidade do conteúdo jurídico. Para tanto, a estrutura da publicação encontra-se dividida em três seções:

1. **Plenário** – reúne os resumos das decisões colegiadas concluídas, tanto nas sessões presenciais quanto virtuais do Plenário;
2. **Turmas** – apresenta os resumos das decisões colegiadas proferidas pelas Primeira e Segunda Turmas nas sessões presenciais; e
3. **Inovações Normativas STF** – elenca os principais atos normativos editados pelo STF.

Após modernização promovida em dezembro de 2020, o *Informativo STF* ganha agora uma reformulação completa, contando com um projeto gráfico atualizado e linguagem aprimorada, com o intuito de ampliar a clareza, facilitar a leitura e modernizar sua comunicação visual. O periódico permanece disponível no portal do STF, em três formatos digitais: *.pdf*, *.html* e *.docx*.

Ao consolidar os principais posicionamentos do Supremo Tribunal Federal de forma clara, acessível e tecnicamente qualificada, o *Informativo STF* reafirma seu papel estratégico na promoção da transparência institucional, no fortalecimento da segurança jurídica e na difusão do conhecimento jurisprudencial. Trata-se de um instrumento essencial para operadores do direito, estudiosos e cidadãos que acompanham a evolução da interpretação constitucional no Brasil.

SUMÁRIO

1 PLENÁRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA; INQUÉRITO POLICIAL E REGISTRO DE OCORRÊNCIA; SIGILO DE DADOS PESSOAIS E DIREITO DE DEFESA

» Sigilo de dados cadastrais de envolvidos e testemunhas em registros de ocorrência policial – ADI 4.188/RJ 6

PODER JUDICIÁRIO; EMENDA CONSTITUCIONAL; LIMITES AO PODER DE REFORMA; ESTATUTO DA MAGISTRATURA; SEPARAÇÃO DE PODERES; AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS; PRINCÍPIO REPUBLICANO; ISONOMIA

» Inconstitucionalidade formal e material da alteração das regras de eleição dos órgãos diretivos de Tribunais de Justiça – ADI 7.751/DF 7

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO DO ESTADO; REGIÕES METROPOLITANAS, AGLOMERAÇÕES URBANAS E MICRORREGIÕES; SANEAMENTO BÁSICO

» Instituição da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará – ADI 7.899/PA 8

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; AUTONOMIA; PROCESSO LEGISLATIVO; EMENDA PARLAMENTAR; PERTINÊNCIA TEMÁTICA; AUMENTO DE DESPESA

» Tribunal de Contas estadual: verbas indenizatórias mensais desvinculadas de despesas efetivas – ADI 6.329/MT e ADI 6.364/MT 9

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; DISPENSA DO PAGAMENTO; ADESÃO AO REFIS

» Honorários advocatícios sucumbenciais: dispensa do pagamento na hipótese de adesão ao Programa de Regularidade Fiscal de 2026 – ADPF 1.341/MG 10

2 TURMAS

3 INOVAÇÕES NORMATIVAS STF

1 PLENÁRIO

Sigilo de dados cadastrais de envolvidos e testemunhas em registros de ocorrência policial – ADI 4.188/RJ

Relator: Ministro Nunes Marques

ÁUDIO DO TEXTO

DIREITO CONSTITUCIONAL
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA; INQUÉRITO POLICIAL E REGISTRO DE OCORRÊNCIA; SIGILO DE DADOS PESSOAIS E DIREITO DE DEFESA

RESUMO:

É constitucional – em razão da competência concorrente dos estados para legislar sobre procedimentos em matéria processual e por não comprometer o exercício do direito de defesa – norma estadual que determina a supressão e a guarda em peça apartada sigilosa dos dados cadastrais de envolvidos e testemunhas em registros de ocorrência policial, resguardada a possibilidade de requerimento motivado, ao juízo competente, de acesso aos dados.

A Constituição Federal reserva à União a competência privativa para legislar sobre direito processual e sobre condições para o exercício de profissões, conferindo à União, aos estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para dispor sobre procedimentos em matéria processual.

Conforme a jurisprudência desta Corte (1), a disciplina do inquérito policial não se situa integralmente no campo do direito processual penal, admitindo-se a atuação legislativa dos estados-membros quanto aos aspectos procedimentais e administrativos, inclusive para instituir medidas de proteção a vítimas e testemunhas no registro de boletins de ocorrência.

Na espécie, a norma impugnada restringe-se a determinar o sigilo e a guarda, em peça apartada, do endereço, dos números de telefone, do documento de identidade e do CPF de envolvidos e testemunhas, sem disciplinar aspectos atinentes à instauração ou ao desenvolvimento da investigação, à produção de provas, ao exercício da ação penal ou a requisitos e prerrogativas relativos ao exercício da advocacia.

Sob o prisma material, o resguardo de dados cadastrais, que permitem a localização de envolvidos e testemunhas, encontra respaldo na proteção constitucional da intimidade e da vida privada e contribui para reduzir riscos de exposição, intimidação ou retaliação. Ademais, a mera inclusão desses dados no registro de ocorrência não lhes confere, por si só, caráter probatório, razão pela qual seu sigilo não contraria a Súmula Vinculante 14 (2).

A restrição imposta pela legislação estadual à ampla disponibilização dessas informações cadastrais na via administrativa não impede o conhecimento da identidade dos envolvidos, dos depoimentos e das diligências documentadas na investigação, sendo assegurado o controle jurisdicional do acesso a esses dados quando demonstrada a relevância para a elucidação dos fatos e para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido para declarar a constitucionalidade da Lei nº 5.061/2007 do Estado do Rio de Janeiro.

(1) Precedentes citados: ADI 2.886 e ADI 4.337.

(2) Enunciado sumular citado: Súmula Vinculante 14.

» **ADI 4.188/RJ, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 10.11.2026 (terça-feira), às 23:59**

Inconstitucionalidade formal e material da alteração das regras de eleição dos órgãos diretivos de Tribunais de Justiça – ADI 7.751/DF

Relatora: Ministra Cármen Lúcia
Redator do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes

ÁUDIO DO TEXTO

DIREITO CONSTITUCIONAL
PODER JUDICIÁRIO; EMENDA CONSTITUCIONAL; LIMITES AO PODER DE REFORMA; ESTATUTO DA MAGISTRATURA; SEPARAÇÃO DE PODERES; AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS; PRINCÍPIO REPUBLICANO; ISONOMIA

RESUMO:

É inconstitucional – por violação da reserva de iniciativa do STF e dos princípios da separação dos Poderes, da igualdade, da alternância no poder e da impessoalidade – a emenda constitucional de origem parlamentar que estabelece regras para a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de Justiça compostos por mais de 170 desembargadores em efetivo exercício.

Sob a perspectiva formal, embora as regras de iniciativa reservada do processo legislativo ordinário e complementar não se estendam automaticamente às propostas de emenda constitucional, a utilização do procedimento de reforma constitucional para disciplinar matéria específica do Estatuto da Magistratura, já regulada pelo art. 102 da LOMAN, neutraliza a iniciativa reservada ao STF pelo art. 93 da CF/1988 e afasta a participação institucional que o constituinte originário lhe assegurou na deflagração do processo legislativo (1).

Sob o ângulo material, a predeterminação de elementos do processo eleitoral dos órgãos diretivos viola a cláusula pétrea da separação dos Poderes (CF/1988, art. 60, § 4º, III), porquanto o autogoverno e a autonomia administrativa (CF/1988, art. 96, I, *a*) constituem pilares indispensáveis à independência do Poder Judiciário.

Ademais, o critério estritamente quantitativo adotado pela emenda (mais de 170 desembargadores em efetivo exercício) não guarda relação objetiva e razoável com a instituição de regime diferenciado de eleição e recondução dos dirigentes nem constitui indicador suficiente da complexidade administrativa do tribunal. Essa diferenciação restringiu a incidência imediata da norma aos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio de Janeiro e criou tratamento assimétrico entre integrantes de uma magistratura nacional e unitária, em afronta à isonomia e ao caráter nacional da magistratura (CF/1988, art. 93).

Por fim, a possibilidade de uma recondução sucessiva e de novas eleições, após interrompida a sucessividade, relativiza a alternância e a temporariedade no exercício dos cargos diretivos, em desconformidade com os princípios republicano, democrático e da impessoalidade.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito. Por maioria, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Emenda Constitucional nº 134/2024 (2).

(1) Precedente citado: ADI 5.296.

(2) Emenda Constitucional nº 134/2024: "Art. 1º O art. 96 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: 'Art. 96. (...) Parágrafo único. Nos Tribunais de Justiça compostos de mais de 170 (cento e setenta) desembargadores em efetivo exercício, a eleição para os cargos diretivos, de que trata a alínea "a" do inciso I do ***caput*** deste artigo, será realizada entre os membros do tribunal pleno, por maioria absoluta e por voto direto e secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada mais de 1 (uma) recondução sucessiva.' Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

» **ADI 7.751/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 10.11.2026 (terça-feira), às 23:59**

Instituição da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará – ADI 7.899/PA

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

ÁUDIO DO TEXTO | AMICUS CURIAE

DIREITO CONSTITUCIONAL

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO DO ESTADO; REGIÕES METROPOLITANAS, AGLOMERAÇÕES URBANAS E MICRORREGIÕES; SANEAMENTO BÁSICO

RESUMO:

É constitucional – e não afronta a autonomia municipal nem o pacto federativo (CF/1988, arts. 1º e 30, I e V) – lei complementar estadual que instituiu a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) e sua estrutura de governança.

A criação da MRAE, tal como disciplinada, não usurpa competência material e administrativa da União (arts. 20, III; e 21, XIX), pois a lei não dispõe sobre bens da União nem desobedece ao regramento nacional sobre gerenciamento de recursos hídricos (Lei nº 9.433/1997).

Conforme jurisprudência desta Corte (1), a Constituição Federal (art. 25, § 3º) autoriza os estados a instituírem microrregiões para funções públicas de interesse comum, como o saneamento básico, que transcendem os limites municipais. Ademais, o interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana são compatíveis com a autonomia municipal e com o pacto federativo, embora seja vedada a concentração do poder decisório em um único ente federativo.

Na espécie, a distribuição de peso decisório no colegiado da microrregião, atribuindo 40% (quarenta por cento) dos votos ao estado e 60% (sessenta por cento) aos municípios, afasta a alegação de concentração decisória no ente estadual.

Por fim, não se verifica que a divisão da MRAE em quatro blocos, para fins de licitação, descumpra o entendimento jurisprudencial do STF (2). Essa divisão não decorre da lei impugnada, mas do edital de licitação, e teria sido adotada com base em estudos técnicos, para viabilizar o modelo de concessão. Eventual ilicitude no procedimento licitatório deveria ser impugnada pelas vias ordinárias, não por ação de controle abstrato de constitucionalidade.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito para julgar improcedentes os pedidos, declarando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 171/2023 do Estado do Pará.

(1) Precedentes citados: ADI 1.842 e ADI 7.705.

(2) Precedentes citados: ADI 6.492, ADI 6.536, ADI 6.583 e ADI 6.882.

» **ADI 7.899/PA, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 10.11.2026 (terça-feira), às 23:59**

Tribunal de Contas estadual: verbas indenizatórias mensais desvinculadas de despesas efetivas – ADI 6.329/MT e ADI 6.364/MT

Relator: Ministro André Mendonça

ÁUDIO DO TEXTO | AMICUS CURIAE

DIREITO CONSTITUCIONAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; AUTONOMIA; PROCESSO LEGISLATIVO; EMENDA PARLAMENTAR; PERTINÊNCIA TEMÁTICA; AUMENTO DE DESPESA

DIREITO ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO; REGIME REMUNERATÓRIO; SUBSÍDIO; VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO; TETO CONSTITUCIONAL; PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA RAZOABILIDADE

RESUMO:

São inconstitucionais – por violarem o regime remuneratório por subsídio, o teto constitucional e os princípios da moralidade e da razoabilidade – normas estaduais que, sob a denominação de indenização, instituem parcelas mensais, automáticas e desvinculadas da comprovação de despesas efetivamente suportadas por agentes públicos.

A Constituição Federal determina que membros de Poder e determinados agentes políticos sejam remunerados por subsídio fixado em parcela única e submete as parcelas de natureza remuneratória ao teto do funcionalismo público (CF/1988, arts. 37, XI, e 39, § 4º). A exclusão prevista para as verbas indenizatórias pressupõe que a parcela se destine ao ressarcimento de gastos efetivamente realizados no exercício da função, mediante critérios objetivos, nexo funcional e possibilidade de controle (CF/1988, art. 37, § 11).

Conforme a jurisprudência desta Corte (1), a natureza jurídica da parcela não decorre da denominação conferida pelo legislador, mas de seu fato gerador. Assim, possui caráter remuneratório a verba paga de forma habitual e indistinta como contraprestação pelo exercício de atribuições inerentes ao cargo, sem correspondência com despesa concreta suportada pelo agente público. A Emenda Constitucional nº 135/2024 não convalidou leis locais que, sob o rótulo de indenização, estabeleçam acréscimos remuneratórios em burla ao subsídio, ao teto constitucional e aos princípios que regem a Administração Pública.

Na espécie, a legislação mato-grossense instituiu parcelas mensais para servidores e membros do Tribunal de Contas – inclusive parcela adicional para seu presidente – que têm como fato gerador o exercício ordinário das atribuições dos cargos e são pagas sem exigência de comprovação de gastos.

Ademais, emendas parlamentares sem pertinência temática com o projeto de iniciativa do Tribunal de Contas e com aumento de despesa inseriram vantagens para autoridades do Poder Executivo e a con-

validação de situações pretéritas, além de atribuírem à Assembleia Legislativa competência para rever e avaliar a manutenção das parcelas pagas no âmbito da Corte de Contas, em afronta à autonomia e ao autogoverno da instituição (2).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, em julgamento conjunto e por unanimidade, conheceu das ações diretas e julgou procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.087/2020 do Estado de Mato Grosso, confirmando as medidas cautelares anteriormente concedidas.

(1) Precedentes citados: RE 650.898 (Tema 484 RG), ADI 7.402, ADI 5.404, ADI 5.114 e julgamento conjunto das ADIs 6.601, 6.604 e 6.606, da Rcl 88.319 e dos REs 968.646 (Tema 976 RG) e 1.059.466 (Tema 966 RG).

(2) Precedentes citados: ADI 789, ADI 4.570, ADI 5.027 e ADI 6.967.

» **ADI 6.329/MT, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 10.11.2026 (terça-feira), às 23:59**

» **ADI 6.364/MT, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 10.11.2026 (terça-feira), às 23:59**

Honorários advocatícios sucumbenciais: dispensa do pagamento na hipótese de adesão ao Programa de Regularidade Fiscal de 2026 – ADPF 1.341/MG

Relator: Ministro Gilmar Mendes

ÁUDIO DO TEXTO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; DISPENSA DO PAGAMENTO; ADESÃO AO REFIS

DIREITO CONSTITUCIONAL
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

RESUMO:

É inconstitucional – por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito processual civil (CF/1988, art. 22, I) – norma municipal que dispensa o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no Programa de Regularidade Fiscal (REFIS).

Conforme a jurisprudência desta Corte (1), é formalmente inconstitucional norma local que isenta ou reduz o pagamento de verba honorária, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito processual civil (CF/1988, art. 22, I).

No caso, o § 2º do art. 7º da Lei nº 3.505/2026 do Município de Nova Serrana/MG (2) dispensou o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos procuradores municipais em favor dos contribuintes que aderissem ao Programa de Regularidade Fiscal.

Justifica-se a atribuição de eficácia *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade, tendo em vista a natureza temporária da lei impugnada, cujos efeitos se restringem ao exercício de 2026, e a circunstância de ter sido editada após o julgamento da ADPF 1.066, em que esta Corte modulou os efeitos da decisão sobre norma análoga. Assim, a eficácia meramente prospectiva comprometeria a utilidade do controle de constitucionalidade.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 7º da Lei nº 3.505/2026 do Município de Nova Serrana/MG, com eficácia *ex tunc*.

(1) Precedentes citados: ADI 7.014, ADI 7.615 MC-Ref, ADPF 1.066 e Rcl 74.724 AgR.

(2) Lei nº 3.505/2026 do Município de Nova Serrana/MG: "Artigo 7º – O Programa de Regularidade Fiscal - REFIS 2026 aplica-se, igualmente, aos créditos inscritos em dívida ativa que estejam em cobrança judicial. (...) § 2º O pagamento da primeira parcela, após o reconhecimento formal da dívida e a adesão ao REFIS 2026, implicará a suspensão do processo judicial em curso, permanecendo o contribuinte responsável pelo recolhimento das custas processuais e demais encargos judiciais, ficando, contudo, dispensado do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, desde que cumprido integralmente o parcelamento, hipótese em que será declarada a extinção do processo."

» **ADPF 1.341/MG, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 10.11.2026 (terça-feira), às 23:59**

2 TURMAS

Nenhum caso foi selecionado.

3 INOVAÇÕES NORMATIVAS STF

Sem publicações no período.

Clique **aqui** para acessar também a **planilha** contendo **dados estruturados** de **todas** as edições do Informativo já publicadas no portal do STF

Plenário Virtual em Evidência agora é periódico autônomo

O *Plenário Virtual em Evidência*, criado para facilitar o acesso a informações sobre processos pautados no Plenário Virtual do STF, passou a ser publicado, desde fevereiro de 2024, como um periódico semanal autônomo. A iniciativa, lançada inicialmente em 2020 no *Informativo STF*, ganhou novo formato gráfico, linguagem acessível e conteúdo ampliado, com foco em ações de controle de constitucionalidade e recursos com repercussão geral.

As edições estão disponíveis no portal do STF, na seção "Jurisprudência > Periódicos > Plenário Virtual em Evidência":

Acesse aqui

PV em EVIDÊNCIA